

Capital do Estado, aos 11 dias do mês de agosto de 2009.

ACÓRDÃO N.º 391 /2009 - TCE/TO
2ª Câmara.

1. Processo nº: 02112/2008
2. Classe de Assunto: II - Prestações de Contas de Ordenador de Despesas
3. Responsável: Deocleciano Gomes Filho - Secretário
4. Entidade: Fundo Municipal dos Direitos da Criança e ao Adolescente - Palmas/Tocantins
5. Relator: Conselheiro Herbert Carvalho de Almeida
6. Repres. do MP: Procurador Geral de Contas João Alberto Barreto Filho

Ementa: Julgamento pela regularidade com ressalvas da prestação de Contas Anuais de Ordenador de Despesas. Atendimento do disposto no art. 87 da Lei nº 1.284/2001. Remessa ao Protocolo Geral para o devido arquivamento.

7. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos de nº. 02112/2008, que trata da prestação de contas de ordenador de despesas, referente ao exercício financeiro de 2007, Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - Palmas/TO, visando o julgamento da responsabilidade do Senhor Deocleciano Gomes Filho - Secretário, na condição de ordenador de despesa do período.

Considerando os Pareceres exarados pelo Corpo Especial de Auditores e Ministério Público de Contas.

8. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos artigos 33, II, da Constituição Estadual, c/c artigo 295, inciso II do Regimento Interno, em:

8.1. Julgar regulares com ressalvas, a Prestação de Contas do exercício de 2007 do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - Palmas/TO, sob a responsabilidade do Senhor Deocleciano Gomes Filho - Secretário e ordenador de despesas, com fundamento no artigo 10, I da Lei 1.284/2001 c/c 76, parágrafo único do Regimento Interno, concedendo-se quitação a responsável, nos termos dos artigos 85, II e 87 da Lei Estadual nº 1.284/2001, sem prejuízo do reexame da matéria à vista de novos elementos que porventura venham a ser trazidos à apreciação por esta Corte de Contas.

8.2. Recomendar ao Gestor do Fundo

Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - Palmas/TO, sob pena de incorrer, em contas futuras, nas sanções previstas em Lei, que adote as providências necessárias visando evitar a reincidência das falhas apontadas no item (8.6) do Voto.

8.3. Esclareça ao responsável que esta decisão não elide a competência desta Corte de Contas à fiscalização por meio de inspeções ou auditorias.

8.4. Determinar a intimação pessoal do representante do Ministério Público de Contas, que atuou nos presentes autos, para conhecimento.

8.5. Após as formalidades legais remeta os autos à Diretoria Geral de Controle Externo, para proceder aos devidos assentamentos, visando subsidiar o planejamento e execução das atividades de controle externo do Tribunal de Contas na sua área de atuação e, em seguida à Coordenadoria de Protocolo Geral, para o devido arquivamento.

Sob a Presidência do Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho, participaram da Sessão o Conselheiro Herbert Carvalho de Almeida e o Auditor em Substituição a Conselheiro José Ribeiro da Conceição. Votaram com o Relator, por unanimidade dos votos. O Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho e o Auditor Substituto de Conselheiro José Ribeiro da Conceição. Esteve presente o Procurador-Geral de Contas João Alberto Barreto Filho.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos 11 dias do mês de agosto de 2009.

ACÓRDÃO N.º 392 /2009 - TCE/TO
2ª Câmara.

1. Processo nº: 01246/2009 - 02 volumes e apenso 09552/2008
2. Classe de Assunto: II - Prestações de Contas de Ordenador de Despesas
3. Responsável: Doris de Miranda Coutinho - então Presidente
4. Entidade: Tribunal de Contas do Estado do Tocantins
5. Relator: Conselheiro Herbert Carvalho de Almeida
6. Repres. do MP: Procurador de Contas Márcio Ferreira Brito

Ementa: Julgamento pela Regularidade com Ressalvas da Prestação de Contas Anuais de Ordenador de Despesas. Atendimento do disposto no art. 87 da Lei nº 1.284/2001. Remessa ao Protocolo Geral para arquivamento.

7. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos de nº 01246/2009 - 02 volumes e apenso 09552/2008, que trata da Prestação de Contas de Gestor referente ao exercício financeiro de 2008, apresentada a este Tribunal de Contas, para os efeitos do artigo 71, inciso II, da Constituição Federal, pela Presidente, Excelentíssima Senhora Doris de Miranda Coutinho, na qualidade de ex-ordenadora de despesas do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins.

Considerando o cumprimento das determinações contidas na Lei Complementar 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei nº 4.320/1964 e Lei 8.666/93;

Considerando, por fim, o Parecer exarado pelo Ministério Público de Contas.

8. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos artigos 33, II, da Constituição Estadual, c/c artigo 295, inciso II do Regimento Interno, em:

8.1. Acolher os termos do Relatório de Auditoria de Regularidade nº 17/2009 exarado às fls. 05/21 do processo nº. 09552/2008 em apenso, gestão da Excelentíssima Senhora Doris de Miranda Coutinho - então Presidente.

8.2. Julgar Regulares com Ressalvas a Prestação de Contas do exercício financeiro de 2008 do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, sob a responsabilidade da Excelentíssima Senhora Doris de Miranda Coutinho - então Presidente e ordenadora de despesas, com fundamento no artigo 10, I da Lei 1.284/2001 c/c 76, parágrafo único do Regimento Interno, concedendo-se quitação à responsável, nos termos dos artigos 85, II e 87 da Lei Estadual nº 1.284/2001, sem prejuízo do reexame da matéria à vista de novos elementos que porventura venham a ser trazidos à apreciação por esta Corte de Contas.

8.3. Recomendar aos responsáveis que adotem as medidas cabíveis ao saneamento das impropriedades formais apontadas no Parecer nº 1793/2009, fls. 308/311, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes.

8.4. Esclareça aos responsáveis que esta decisão não elide a competência desta Corte de Contas à fiscalização por meio de inspeções ou auditorias.

8.5. Dar ciência do inteiro teor da presente Decisão ao responsável.

8.6. Determinar a intimação pessoal do representante do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas, que atuou nos presentes autos, para conhecimento.

8.7. Determinar a Publicação da presente decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins.

8.8. Após as formalidades legais remeta os autos à Diretoria Geral de Controle Externo para proceder aos devidos assentamentos, visando subsidiar o planejamento e execução das atividades de controle interno do Tribunal de Contas na sua área de atuação e, em seguida à Coordenadoria de Protocolo Geral, para proceder ao devido arquivamento.

Sob a Presidência do Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho, participaram da Sessão o Conselheiro Herbert Carvalho de Almeida e o Auditor em Substituição a Conselheiro José Ribeiro da Conceição. Votaram com o Relator, por maioria dos votos, o Auditor Substituto de Conselheiro José Ribeiro da Conceição. O Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho proferiu voto divergente. Esteve presente o Procurador-Geral de Contas João Alberto Barreto Filho.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos 11 dias do mês de agosto de 2009.

ACÓRDÃO N.º 393 /2009 - TCE/TO 2ª Câmara.

1. Processo nº: 01247/2009
2. Classe de Assunto: II - Prestações de Contas de Ordenador de Despesas
3. Responsável: Doris de Miranda Coutinho - então-Presidente
4. Entidade: Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do TCE/TO
5. Relator: Conselheiro Herbert Carvalho de Almeida
6. Repres. do MP: Procurador Geral de Contas João Alberto Barreto Filho

Ementa: Julgamento pela Regularidade da Prestação de Contas Anuais de Ordenador de Despesas. Atendimento do disposto no art. 86 da Lei nº 1.284/2001, remessa ao Protocolo Geral para o devido arquivamento.

7. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos de nº 01247/2009, que trata da Prestação de Contas de Gestor referente ao exercício financeiro de 2008, apresentada a este Tribunal de Contas, para os efeitos do artigo 71, inciso II, da Constituição Federal, pela ex-Presidente, Excelentíssima Senhora Doris de Miranda Coutinho, na qualidade de ordenadora de despesas do Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins.

Considerando o cumprimento das determinações contidas na Lei Complementar 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei nº 4.320/1964 e Lei 8.666/93;

8. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos artigos 33, II, da Constituição Estadual, c/c artigo 295, II do Regimento Interno, em:

8.1. Julgar Regulares a Prestação de Contas do exercício de 2008 do Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do TCE/TO, sob a responsabilidade da Excelentíssima Senhora Doris de Miranda Coutinho - ex-Presidente e ordenadora de despesas, com fundamento no artigo 10, I da Lei 1.284/2001 c/c 75, parágrafo único do Regimento Interno, concedendo-se quitação ao responsável, nos termos dos artigos 85, I e 86 da Lei Estadual nº 1.284/2001, sem prejuízo do reexame da matéria à vista de novos elementos que porventura venham a ser trazidos à apreciação por esta Corte de Contas.

8.2. Esclareça aos responsáveis que esta decisão não elide a competência desta Corte de Contas à fiscalização por meio de inspeções ou auditorias.

8.3. Dar ciência do inteiro teor da presente Decisão ao responsável.

8.4. Determinar a intimação pessoal do representante do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas, que atuou nos presentes autos, para conhecimento.

8.5. Determinar a Publicação da presente decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins.

8.6. Após as formalidades legais remeta os autos à Diretoria Geral de Controle Externo para proceder aos devidos assentamentos, visando subsidiar o planejamento e execução das atividades de controle interno do Tribunal de Contas na sua área de atuação e, em seguida à Coordenadoria de Protocolo Geral, para proceder ao devido arquivamento.

Sob a Presidência do Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho, participaram da Sessão o Conselheiro Herbert Carvalho de Almeida e o Auditor em Substituição a Conselheiro José Ribeiro da Conceição. Votaram com o Relator, por unanimidade dos votos. O Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho e o Auditor Substituto de Conselheiro José Ribeiro da Conceição. Esteve presente o Procurador-Geral de Contas João Alberto Barreto Filho.

Tribunal de Contas do Estado do

Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos 11 dias do mês de agosto de 2009.

PARECER PRÉVIO Nº 041 /2009 - TCE/TO 2ª Câmara.

Processo nº: 01865/2008 (II Volumes)
Classe de Assunto: II - Prestação de Contas Anuais Consolidadas - exercício de 2007
Entidade: Município de Couto Magalhães - TO
Responsável: Júlio César Ramos Brasil, Prefeito
Relator: Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho
Representante do MP: Procurador-Geral de Contas João Alberto Barreto Filho
Advogado: Não atuou

Ementa: Parecer Prévio. Contas Anuais Consolidadas. Exercício de 2007. Rejeição. Publicação.

Por unanimidade de votos, nos termos do Relatório e Voto do Relator e acolhendo o entendimento das unidades técnicas, e do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, e

Considerando o artigo 31 §1º da Constituição Federal; artigos 32 §1º e 33, I da Constituição Estadual; artigo 82 § 1º, da Lei 4.320/64 e artigo 1º, I e 100 da Lei n.º 1284/2001, que estabelecem que é de competência desta Corte de Contas emitir Parecer Prévio sobre as contas anuais de governo, prestadas pelos Prefeitos Municipais;

Considerando o que dispõe o artigo 104 da Lei 1.284/2001;

Considerando o Déficit na execução orçamentária na ordem de R\$ 43.086,12, o Déficit financeiro na ordem de R\$ 530.442,33, e a inscrição de restos a pagar sem disponibilidade de caixa, causando desequilíbrio das contas, contrariando o §1º do art. 1º da Lei nº 101/2000;

Considerando que foi dada oportunidade de defesa para o Gestor, cumprindo desta forma os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa;

Considerando os Pareceres nºs 16/2009 e 1109/2009, fls. 496/505 e 515/517, do Corpo Especial de Auditores e do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, respectivamente;

Considerando por fim, tudo mais que dos autos consta;

RESOLVEM: